

— DIÁRIO —
OFICIAL



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º. 003/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ECKO CONSTRUTORA LTDA E LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública n.º 003/2023, o qual visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.

As empresas apresentaram os recursos, tempestivamente, ausente a apresentação de contrarrazões dentro do prazo legalmente previsto.

MÉRITO

Antes de abordamos o teor do Processo Administrativo ora submetido, imperioso se faz tecer algumas considerações de cunho preliminar, as quais denotam a conclusão do presente juízo de valor.

O processamento da licitação, seja qual for à modalidade eleita, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer a priori regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas.

DAS RAZÕES
ECKO CONSTRUTORA LTDA

1. Do descumprindo a exigência editalícia do item 5.5.2 que solicita Engenheiro Ambiental e Sanitarista

Entende a recorrente que a exigência de apresentação de Engenheiro Ambiental e Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, deve ser reconsiderada pelo município, vez que o objeto da licitação é Recuperação de Estradas Vicinais, e por esse motivo não existe justificativa para a exigência de apresentação de Engenheiro Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, pois os serviços a ele atribuído pelas resoluções do CONFEA, são incompatíveis com o do certame em questão.

Ao compulsar a legislação pertinente e mais especificamente a Resolução N° 310, DE 23 JUL 1986 do CONFEA, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, de fato, salvo melhor juízo, nenhuma delas se encaixaria no objeto delimitado no corpo do edital.

Portanto, julgamos o apontamento da recorrente como **PROCEDENTE**.

DAS RAZÕES
LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

1. Do descumprindo a exigência editalícia do item 5.6 que solicita documentação relativa à qualificação econômica e financeira.

A segunda recorrente aduz que a divergência do valor do capital social no balanço patrimonial não passa de um ERRO FORMAL, que não influencia na qualificação econômico-financeira da empresa, ao passo em que demonstra por cálculos que de fato existiu apenas um erro sanável.

Ao compulsar a documentação acostada, de fato, essa se encontra entranhada no corpo do processo administrativo, ao passo em que não foi identificada, a priori, nenhuma inconsistência ou ilegalidade, capaz de anular por inteiro a participação dessa no presente certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Nesse toar, muitas vezes a proposta apresenta pequenos equívocos formais, mas é vantajosa em seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles refutava regras ou interpretações formalistas, que em nada alteram o conteúdo do ato. Escrevia, aquele autor, que: "... Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

Portanto, julgamos o apontamento da recorrente como **PROCEDENTE**.

2. Do descumprindo a exigência editalícia do item 5.5.7 que solicita documentação relativa à relevância operacional no item "Restauração ambiental de jazida".

A segunda recorrente afirma que entregou a documentação em conformidade com o item supracitado. Contudo, se fazia necessário o uso da analogia para interpretar os termos contidos na documentação acostada, cito: CAT 203948/2023.

Essa interpretação, se atem ao fato de, segundo o recorrente, área de empréstimo é o mesmo que jazida.

Nesse sentido, com o intuito de trazer luz ao certame e não permitir que névoa do desconhecimento técnico na área pudesse de alguma forma macular a busca incessante do interesse público pela proposta mais vantajosa, foram deflagradas diligências, em acervos técnicos, para tentar encontrar lastro para a alegação trazida pela licitante. E tal fundamento foi, de fato, encontrado em uma publicação do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, em seu volume 1, na edição de 2020, mais especificamente na página 2, cito: "ÁREA DE JAZIDA MINERAL OU ÁREA DE EMPRÉSTIMO É AQUELA QUE FORNECERÁ MATERIAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ATERROS E BARRAGENS".

Ao compulsar a documentação acostada, de fato, essa se encontra entranhada no corpo do processo administrativo, ao passo em que não foi identificada, a priori, nenhuma inconsistência ou ilegalidade.

Portanto, julgamos o apontamento da recorrente como **PROCEDENTE**.

CONCLUSÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Ante o exposto, esta Procuradoria manifestar-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DAS RAZÕES RECURSAIS**, na modalidade Concorrência Pública, podendo ser dado o devido prosseguimento ao feito.

É o parecer.

Morro do Chapéu/BA, 04 de março de 2023.

Original no processo

ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Presidente

Original no processo

JADER JACQUES P. FERNANDES
Membro

Original no processo

CAROLINE BARBERINO BIZERRA
Membro

Original no processo

Marcus Vinicius Magalhães dos Santos
Procurador Adjunto¹
OAB/BA 56.568

¹ DECRETO N° 041 de 06 de fevereiro de 2024.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais do Município de Morro do Chapéu-Ba.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou **INABILITADAS** as empresas **PROJEÇÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTECH SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** pela aplicação da regra do art. 48, I da lei 8.666/93, por Reconsiderar sua decisão e conhecer o recurso apresentado pelas empresas **LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ECKO CONSTRUTORA LTDA**, em razão de sua tempestividade, e no mérito dar provimento, declarando-as **HABILITADAS** e por manter a decisão que declarou **HABILITADAS** as empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, LS NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME**, por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo, **INTIMA** as empresas interessadas e participantes do processo licitatório acima referido a comparecerem no dia **06 de março de 2024, às 15:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição dos interessados no Setor de Licitação. Morro do Chapéu-Bahia, 04 de março de 2024. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.